

Inexistência de motivos para a retratação. Acórdão que se mantém. Conclusões: POR UNANIMIDADE, MANTEVE-SE O ACÓRDÃO EM ANÁLISE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

132. MANDADO DE SEGURANÇA - CPC 0056772-85.2017.8.19.0000 Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2017.00559732 - IMPETRANTE: UBIRAJÁ DOS SANTOS ADVOGADO: MARCOS LUIS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO OAB/RJ-050529 IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO IMPETRADO: ILMO SR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO PROC.MUNIC.: VALFRAN DE AGUIAR MOREIRA **Relator: DES. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO** Funciona: Ministério Público Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO.AGENTE FISCAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. SERVIDOR INATIVO. CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.PRETENSÃO DE INCLUIR NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO O ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE, PREVISTO NO ARTIGO 62, X DA LEI Nº 50/1991 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM QUE SE ACOLHE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTRUTURADO SOB A FORMA DE AUTARQUIA MUNICIPAL, DOTADA DE AUTONOMIA PATRIMONIAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. LEI Nº 36/1989 DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, REGULAMENTADA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 39/1989. CESSADA A COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA CÍVEL PARA A APRECIÇÃO ORIGINÁRIA DESTE MANDADO DE SEGURANÇA PELO CRITÉRIO INTUITO PERSONAE.ARTIGO 6º, I, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.EXCLUSÃO DO PREFEITO E DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO PROCESSO, MANTENDO NO POLO PASSIVO O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO.REMESSA DO MANDADO DE SEGURANÇA À PRIMEIRA INSTÂNCIA, PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO POR UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO, A SER DETERMINADA PELO CRITÉRIO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, ACOLEU-SE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, EXCLUINDO-SE DO PROCESSO O MUNICÍPIO E O PREFEITO, PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

133. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0052946-51.2017.8.19.0000 Assunto: Pagamento Indevido / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: BARRA MANSA 2 VARA CÍVEL Ação: 0007633-46.2017.8.19.0007 Protocolo: 3204/2017.00521236 - AGTE: EDISON RAMOS DE LIMA JUNIOR ADVOGADO: FLAVIO MEDEIROS MENDONÇA OAB/RJ-152710 AGDO: ESTADO DORIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007 AGDO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: MARIA MARTHA VALIM SOARES OAB/RJ-209327 ADVOGADO: NATHÁLIA DA SILVA FIGUEIRA OAB/RJ-173136 **Relator: DES. JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória com repetição de indébito. Inclusão dita ilegal de taxas de distribuição e transmissão de energia elétrica (TUSD e TUST) na base de cálculo do ICMS. Indeferimento do pleito de antecipação de tutela de urgência com o fim de suspender a exigibilidade do ICMS sobre as mencionadas tarifas. Interlocutória que se concilia com o recente posicionamento da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp nº 1.163.020/RS, entendeu que o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia, a abranger as fases de geração, transmissão e distribuição, de modo a que o custo relativo a cada uma dessas etapas deve integrar o preço final da operação. Probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não demonstrados, na forma do art. 300 do NCPC. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

134. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0056665-41.2017.8.19.0000 Assunto: Isonomia Salarial - Servidor Público Civil / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0004149-80.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00558916 - AGTE: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PRODERJ AGTE: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA PROC. EST.: LEONARDO BARIFOUSE DE SOUZA AGDO: YARANESIA DE ANDRADE PINTO ADVOGADO: ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO OAB/RJ-082349 ADVOGADO: ADRIANA TAUIL BARENCO RIBEIRO OAB/RJ-081037 ADVOGADO: JULIANA LIMA DE ALMEIDA OAB/RJ-121795 **Relator: DES. ALEXANDRE FREITAS CAMARA** Ementa: Direito Processual Civil. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento sob o fundamento de intempestividade. Agravante que foi intimado para o pagamento da GEE no valor de R\$ 1.200,00 e apresentou pedido de reconsideração para que o valor fosse reduzido para R\$ 1.000,00. Prazo recursal que começa a contar da data da intimação da decisão que determinou o pagamento no valor de R\$ 1.200,00 e não da data da decisão que indeferiu a redução da verba para R\$ 1.000,00. Recurso interposto contra decisão que intimou os réus para o pagamento da gratificação após o prazo dos trinta dias úteis. Intempestividade configurada. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

id: 2912832

*** DGJUR - SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0002453-95.2015.8.19.0079 Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ITAIPAVA REGIONAL PETROPOLIS 1 VARA CÍVEL Ação: 0002453-95.2015.8.19.0079 Protocolo: 3204/2018.00011562 - APELANTE: ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ADVOGADO: DR(a). PEDRO ROBERTO ROMAO OAB/SP-209551 APELADO: JOSÉ AUGUSTO DA ROZA ADVOGADO: LIGIA MARIA FERREIRA OAB/RJ-086602 **Relator: DES. MARIA ISABEL PAES GONCALVES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. PERDA DE UMA CHANCE. CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA PARA OBRIGAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA CARTA DE CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. NEGÓCIO NÃO CONCRETIZADO. AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO ALEGANDO A PERDA DE UMA CHANCE, TEORIA QUE CONSISTE NA PROBABILIDADE DE UM GANHO E A CERTEZA DE QUE A PERDA INDEVIDA CAUSOU PREJUÍZO. RÉU QUE ALEGA INEXISTIR ILICITUDE NA DEMORA EM ENTREGAR A CARTA DE CRÉDITO, POR SE TRATAR DE EXIGÊNCIA REGULAR DE CONSÓRCIO. QUESTÃO QUE NÃO SE SUBSUME A ENTREGA DA CARTA CRÉDITO, SOBRE A QUAL SE OPEROU A COISA JULGADA (PROCESSO Nº 006008-28.2012.8.19.0079). MATÉRIA NESTES